EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.788.760 - RS (2018/0343797-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE	:	TEREZINHA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	FERNANDO RAMOS ZART E OUTRO(S) - RS064437
EMBARGADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Terezinha Alves da Silva (fls. 341-351), contra decisão monocrática de minha lavra (fls. 333-339), mediante a qual foi dado parcial provimento ao recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O embargante sustenta, em síntese, que o julgado é omisso, pois ao apreciar o recurso especial do INSS aplicou entendimento segundo o qual "o marco inicial da prescrição quinquenal para o pagamento das parcelas vencidas é contabilizado a partir da data de ajuizamento da ação individual, de modo que a Ação Civil Pública somente teria o condão de interromper o prazo prescricional para o ajuizamento da ação individual.", contudo deixou de observar que constou no voto relator do TRF4, expressamente, a Resolução n. 151, de 30 de agosto de 2011, editada pela Presidência do INSS como razão para aplicar-se a referida prescrição e observar-se o direito dos segurados em receber as verbas retroativas a contar de 05 de maio de 2006.

Sem impugnação.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifica-se que o recurso especial contém questão afetada ao rito dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, cuja tese está assim delimitada: "Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública." (REsps ns. 1.761.874/SC, 1.766.553/SC e 1.751.667/RS, da Relatoria da Ministra Assusete Magalhães - Tema repetitivo n. 1.005/STJ).

Desse modo, em observância ao princípio da economia processual, é possível ao relator determinar o retorno dos autos à origem, onde ficarão sobrestados até a publicação do acórdão proferido nos autos do recurso representativo da controvérsia, devendo tais recursos serem apreciados na forma prevista nos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015.

Por oportuno, convém asseverar que não cabe recurso da decisão que determina a baixa dos autos ao Tribunal de origem para aplicação de entendimento firmado em repercussão geral. Precedentes: AgInt no REsp 1.669.263/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 4/5/2018; AgInt no AREsp 1.184.411/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26/6/2018; e AgInt no AgInt no AREsp 1.094.092/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 13/10/2017.

Ante o exposto, torno sem efeito a decisão de fls. 333-339, ficando, por conseguinte, prejudicado o exame dos Embargos de Declaração de fls. 341-351, e determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa, para que, após a publicação do acórdão a ser proferido no recurso representativo da controvérsia, o apelo especial: a) tenha seguimento denegado na hipótese do acórdão recorrido coincidir com a orientação do STJ; ou b) seja novamente examinado pelo Tribunal de origem, caso o aresto hostilizado divirja do entendimento firmado nesta Corte (arts. 1.039, 1.040, I e II,

e 1.041 do CPC/2015).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de março de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator